



PROCESSO N.º : 2022010468
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em Estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Karlos Cabral, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em Estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição estabelece que a prática de atos de importunação sexual ou de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Estado de Goiás constitui infração administrativa sujeita à penalidade de multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) até 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de acordo com a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

Para tanto, a proposição define como atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero ou da condição feminina, tais como: I - incitar ou praticar qualquer forma de violência sexual contra as mulheres; II - portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter vexatório, agressivo ou discriminatório; III -



entoar cânticos insultuosos ou vexatórios às mulheres, ainda que não sejam dirigidos a pessoa ou grupo determinado.

É previsto ainda que, além da multa, a prática de tais atos sujeitará o infrator ao impedimento de comparecimento às proximidades do estádio nos dias de jogos.

A justificativa expõe que o projeto de lei tem por objetivo resguardar os direitos das mulheres que frequentam os estádios, tal como incentivar a ida destas aos mesmos, impondo, assim, sanções a todos aqueles que comentam atos discriminatórios ou ofensivos contra mulheres no ambiente dos estádios.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se, a despeito de instituir uma política estadual, não se adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos, e, ainda, se não está sendo criada uma despesa sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios, objetivos e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente ao **desporto e proteção das mulheres**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, IX, c/c art. 25, § 1º, da Constituição da República.

No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem

competência supletiva plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Na presente hipótese, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente e que a pretendida medida é razoável e proporcional. Sugerimos, no entanto, a adoção das seguintes emendas visando aperfeiçoar formalmente o projeto de lei:

1ª – EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 5º da proposição.

Justificativa: a responsabilidade pela infração, neste caso, é individual e não deve ser estendida às correspondentes pessoas jurídicas (clubes esportivos), pois refere-se a condutas praticadas por pessoas naturais.

2ª - EMENDA MODIFICATIVA: o atual art. 6º passa ter a seguinte redação:

“Art. . Cabe ao chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei para sua fiel execução.”

3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o atual art. 7º passa ter a seguinte redação:

“Art. . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de novembro de 2022.

Deputado TAIRES BARRETO
Relator